# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2257322 - SC (2026/0039117-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GABRIELA CHAGAS DA SILVA |
| RECORRENTE | : | JEFFERSON SENCI CESARIO |
| ADVOGADOS | : | KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324 |
| | | SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PARECER ACOLHIDO.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é deduzida sem a adequada indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e sem a demonstração específica da omissão imputada ao acórdão recorrido.

2. O conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal exige a demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a divergência interpretativa.

3. É inviável o exame da alegada quebra da cadeia de custódia quando o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, reconhece a regularidade da apreensão, do encaminhamento, da extração e da preservação dos vestígios digitais, pois a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Mantida a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, diante da dedicação dos agentes a atividades criminosas.

**Documento eletrônico VDA60523941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 09443bc9-1b4b-4c12-81c4-e7aa2e655e58**

5. A posse recente e injustificada de bens provenientes de crime patrimonial constitui elemento apto a embasar o reconhecimento do dolo no delito de receptação. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ciência da origem ilícita dos bens demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posse consciente e compartilhada das armas, dos acessórios e das munições apreendidos em locais de uso comum da residência mantida pelos recorrentes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).
7. Embora presentes a diversidade dos entorpecentes e o maior potencial lesivo de parte das substâncias apreendidas, a quantidade de drogas não revela gravidade concreta superior à normalmente inerente ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostrando-se ilegal a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, o que justifica a sua redução ao mínimo legal. Parecer acolhido.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para afastar a valoração negativa das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 da pena-base do crime de tráfico e redimensionar a pena total imposta aos recorrentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, mas lhe negar provimento, e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60523941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 09443bc9-1b4b-4c12-81c4-e7aa2e655e58**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2257322 - SC (2026/0039117-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GABRIELA CHAGAS DA SILVA |
| RECORRENTE | : | JEFFERSON SENCI CESARIO |
| ADVOGADOS | : | KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324 |
| | | SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : | RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PARECER ACOLHIDO.

1. Incide a Súmula 284/STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é deduzida sem a adequada indicação do dispositivo de lei federal tido por violado e sem a demonstração específica da omissão imputada ao acórdão recorrido.

2. O conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal exige a demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados e a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a divergência interpretativa.

3. É inviável o exame da alegada quebra da cadeia de custódia quando o Tribunal de origem, com fundamento nos elementos probatórios dos autos, reconhece a regularidade da apreensão, do encaminhamento, da extração e da preservação dos vestígios digitais, pois a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Mantida a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei, diante da dedicação dos agentes a atividades criminosas.

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

5. A posse recente e injustificada de bens provenientes de crime patrimonial constitui elemento apto a embasar o reconhecimento do dolo no delito de receptação. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ciência da origem ilícita dos bens demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posse consciente e compartilhada das armas, dos acessórios e das munições apreendidos em locais de uso comum da residência mantida pelos recorrentes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).
7. Embora presentes a diversidade dos entorpecentes e o maior potencial lesivo de parte das substâncias apreendidas, a quantidade de drogas não revela gravidade concreta superior à normalmente inerente ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostrando-se ilegal a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, o que justifica a sua redução ao mínimo legal. Parecer acolhido.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para afastar a valoração negativa das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 da pena-base do crime de tráfico e redimensionar a pena total imposta aos recorrentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIELA CHAGAS DA SILVA e JEFFERSON SENCI CESARIO, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5000611-58.2025.8.24.0126/SC. assim ementado (fls. 696/698):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recursos de apelação das defesas contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de associação para tal finalidade, e os acusados Gabriela e Jefferson também como incursos nos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas, art. 12 e art. 16, caput, § 1º, I, ambos da Lei n. 10.826/03 e art. 180 do Código Penal,
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em aferir se (i) há quebra da cadeia de custódia em relação à extração de dados realizada por policiais militares; (ii) elementos são insuficientes para comprovar o vínculo estável e permanente entre os acusados, demandando a absolvição da associação para o tráfico (iii) o substrato é frágil a respeito do tráfico perpetrado por Gabriela e Jefferson; (iv) os réus Gabriela e Jefferson devem ser absolvidos dos crimes de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido e restrito; (iv) cabe a consunção da posse das munições de uso restrito pela posse do artefato bélico de uso permitido; (v) é possível a absolvição do delito de receptação por ausência de prova do dolo na conduta; (vi) deve ser afastada a negativação do vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/06 (vii) os réus fazem jus à atenuante da confissão espontânea; (viii) cabe o reconhecimento da detração, da fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

3. Inviável acolher a suscitada quebra da cadeia de custódia, vez que o caminho percorrido para obtenção da prova e posterior processamento encontra-se devidamente documentado nos autos, inexistindo qualquer indício de que tenha havido adulteração do conteúdo. A extração foi realizada pela Polícia Científica, órgão técnico especializado, que garantiu a integridade e confiabilidade do conteúdo.

4. A prática dos delitos de tráfico de drogas e associação exsurge dos elementos dos autos, de forma segura. Confluência das provas, com destaque para os depoimentos dos policiais civis e militares responsáveis pelas investigações e diligências, além do conteúdo da extração de dados, que revelam o íntimo envolvimento dos réus Gabriela e Jefferson na traficância e a atuação conjunta com o corréu Rafael, com estrutura funcional bem definida a partir de atribuições específicas e interdependência entre os membros.

5. As provas são firmes no sentido de que foram localizadas armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido e restrito na residência dos réus Gabriela e Jefferson. Apesar da tentativa de Jefferson em assumir a propriedade exclusiva, as provas denotam o conhecimento da apelante Gabriela. A localização dos materiais em ambientes compartilhados, sem qualquer ocultação, somada ao contexto da traficância com vínculo associativo, evidencia a participação de Gabriela.

6. É inviável a consunção da posse das munições de uso restrito pela posse do artefato bélico de uso permitido. Prevalece o entendimento no sentido as referidas condutas penais tutelam bens jurídicos distintos, de modo que devem ser penalizadas de forma autônoma, afastando a aplicação do princípio da consunção ou absorção.

7. A posse recente dos bens furtados, sem qualquer justificativa plausível quanto à origem lícita, aliada ao contexto de traficância e à dinâmica de recebimento de objetos em troca de drogas, infirma o desconhecimento da procedência criminosa dos bens subtraídos. Importante anotar que não há nos autos esclarecimento a respeito das condições da negociação, apresentação de notas fiscais ou identificação adequada da pessoa responsável pela venda dos bens subtraídos, fatores estes que corroboram a ciência da ilicitude.

8. A negativação do vetor do art. 42 da Lei de Drogas ocorreu de forma adequada, diante da variedade, quantidade e, sobretudo, natureza altamente deletéria da cocaína e do crack. A nocividade do entorpecente constitui indicativo do grau de reprovabilidade da conduta, ou seja, o potencial danoso do tráfico de drogas pode variar conforme o tipo de substância comercializada.

9. A atenuante da confissão já foi reconhecida para o réu Jefferson em relação ao tráfico de drogas. Tocante à associação, a aplicação é incogitável, porque o acusado negou vínculo com a sua companheira ou com o corréu Rafael. A apelante Gabriela não faz jus à atenuante para nenhum dos delitos, porquanto negou qualquer forma de participação.

10. O tráfico privilegiado demanda a satisfação de todos os requisitos de forma cumulativa. Condenação pela prática da associação que impede a benesse, já que caracterizada a existência de animus associativo estável e permanente entre ambos os réus para o cometimento do comércio espúrio de drogas. De todo modo, o cenário flagrancial e a extração de dados denotam a intensa dedicação dos apelantes a atividades criminosas.

11. A teor do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a detração, na sentença condenatória, deve ser considerada exclusivamente para fins de definição do regime inicial de resgate da pena. No caso, o período de prisão preventiva é insuficiente para alterar o regime fechado fixado.

12. Não há razão para acolher a tese de prequestionamento, vez que, em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para possibilitar o manejo de recursos aos Tribunais Superiores (Especial e Extraordinário), mostra-se desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos quando devidamente apreciadas as teses ventiladas e fundamentadas as razões do convencimento.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos conhecidos e desprovidos.

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

A defesa dos recorrentes suscita dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 158-A a 158-F, todos do Código de Processo Penal; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; art. 35 da Lei n. 11.343/2006; art. 180 do Código Penal; e arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003 (fls. 716/751).

Contrarrazões juntadas às fls. 762/778, o recurso foi admitido na origem (fls. 779/780).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento, apenas para reduzir ao mínimo legal a pena-base do crime de tráfico de drogas (fls. 791/796).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial tem origem em ação penal que resultou na condenação de Gabriela Chagas da Silva e Jefferson Senci Cesario pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), receptação (art. 180 do CP) e posse de armas e munições de uso permitido e restrito (arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003), com manutenção da condenação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em acórdão que rejeitou nulidades, confirmou a autoria e materialidade, negativou o vetor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e afastou o tráfico privilegiado.

Inicialmente, verifica-se que a insurgência padece de deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente não indicou adequadamente o dispositivo de lei federal tido por violado nem demonstrou, de forma específica, quais questões relevantes teriam permanecido sem enfrentamento pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF (grifo nosso):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP NÃO INDICADO NA PEÇA DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O recurso especial foi deduzido exclusivamente sob alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sem indicação clara e precisa de dispositivo de lei federal supostamente contrariado, o que configura**

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

**deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

2. A tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada no art. 619 do Código de Processo Penal, não pode ser suprida posteriormente em agravo em recurso especial ou em agravo regimental. **A indicação do dispositivo federal violado deve constar das razões do recurso especial.**

3. É firme a jurisprudência de que "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020).

4. É escorreita a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por veicular matéria estritamente constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.205.806/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A alegação de violação ao art. 619 do CPP **foi apresentada de forma genérica, sem apontar, de modo específico e pormenorizado, os pontos que teriam sido omitidos pelo Tribunal de origem, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.208.513/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Do mesmo modo, tenho como inviável conhecer do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), pois a defesa dos recorrentes inobservou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ

Com efeito, limitou-se a colacionar ementas e excertos de julgados desta Corte, sem proceder ao indispensável cotejo analítico. Não demonstrou a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, não indicou as premissas comuns do acórdão recorrido e dos paradigmas invocados nem confrontou, ponto a ponto, a interpretação da norma federal adotada no caso concreto com aquela firmada nos precedentes citados, circunstâncias que impedem a exata identificação da divergência e inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Sobre o tema, confira-se:

[...]

1. A comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.027.408/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Quanto aos preceitos indicados como violados, passo ao exame individualizado das teses a eles correlatas.

1) violação do arts.158-A a 158-F, todos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de nulidade da prova obtida por quebra de cadeia de custódia.

Sustenta-se que a extração de dados dos celulares dos acusados teria sido realizada por policiais militares, órgão sem competência para atos de natureza pericial criminal. E que o Relatório de Missão Policial n. 45/2024, utilizado como peça central da acusação, não conteria identificação de IMEI dos dispositivos, lacre de conservação, relatório técnico de abertura dos dados, registros de algoritmos de autenticação (*hash*, como SHA256) nem referência à utilização de ferramentas forenses certificadas (Cellebrite/UFED).

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia mediante exame das provas produzidas nos autos, concluindo pela preservação da cadeia de custódia e pela inexistência de qualquer elemento indicativo de adulteração dos vestígios digitai (fls. 675/677):

[...]

Na hipótese, partindo da incontroversa legalidade da apreensão, convém destacar que foi registrado boletim de ocorrência dando conta dos policiais responsáveis pela apreensão e a forma pela qual os dispositivos móveis dos acusados foram apreendidos. Na sequência, com a autorização judicial, a autoridade policial encaminhou os aparelhos devidamente lacrados, com embalagens individualizadas, para a Polícia Científica, órgão técnico que realizou a extração de dados garantindo a integridade e confiabilidade da prova digital.

O exame técnico do aparelho especificou os dispositivos, registrando as todas as suas características, correspondentes com o apontado no inquérito policial, precisamente no boletim de ocorrência, além de ter delineado o procedimento e software utilizados na extração dos dados, incluindo o código "hash", de forma a assegurar a total integridade das provas angariadas.

Tal como sublinhado na sentença, o Relatório de Missão Policial, objeto de impugnação, não se confunde com prova pericial nem possui a pretensão de substituí-la. Trata-se de instrumento de natureza investigativa, elaborado com base na extração de dados efetuada pela Polícia Científica, objetivando o destaque dos elementos de maior relevo para o caso. Com efeito, o relatório policial somente foi confeccionado após a garantia da cadeia de custódia pela órgão especializado,

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

> inclusive com a utilização de software de reconhecida idoneidade, empregado pela Polícia Científica.
>
> Os elementos documentais coligidos ao caderno investigatório, quando cotejados com os relatórios periciais, revelam de modo transparente e rastreável o itinerário percorrido pelo vestígio desde sua apreensão na fase policial, passando pelo encaminhamento formal ao órgão técnico especializado, pelo respectivo recebimento institucional, até o processamento pericial mediante aplicação de protocolos metodológicos reconhecidamente adequados e validados. Registra-se que a documentação acostada identifica nominalmente os agentes estatais que intervieram em cada uma das etapas do procedimento, permitindo a individualização das responsabilidades funcionais e assegurando a possibilidade de controle e fiscalização sobre a regularidade dos atos praticados.
>
> Com efeito, os elementos dos autos revelam a a plena observância da cadeia de custódia, não havendo nos autos prova, sequer indícios, sinalizando qualquer adulteração ou interferência externa nas evidências digitais. Competia à defesa a demonstração da inidoneidade dos elementos impugnados, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, ônus, todavia, que não foi minimamente cumprido.
>
> [...]

Com efeito, o acórdão recorrido assentou, com base nos laudos periciais oficiais elaborados pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, a regularidade da extração dos dados, a utilização de *software* forense adequado, a identificação dos dispositivos examinados, a documentação da tramitação dos vestígios e o registro dos respectivos códigos *hash*, reconhecendo a higidez da cadeia de custódia e a natureza meramente analítica do Relatório de Missão Policial.

Tais conclusões, assentadas no conjunto probatório dos autos, não comportam reexame na estreita via do recurso especial.

2) violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa sustenta ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, afirmando que as conversas extraídas dos aparelhos seriam descontextualizadas, que os réus não residiam juntos à época dos fatos e que não há prova de reuniões ou estruturação de ponto de comercialização de entorpecentes capaz de evidenciar o animus associativo exigido pelo tipo penal, razão pela qual pleiteiam a absolvição.

O recurso também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, o acórdão recorrido reconheceu, com amparo em múltiplos elementos (mensagens, cartas, apreensões e depoimentos), a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, a divisão de tarefas e a continuidade da atuação, inclusive após a prisão de integrante (fls. 678/684 e 681/683).

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do aresto atacado (fls. 682/683)

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

> [...]
> Conforme narrado pelos policiais, as diligências investigativas deslindaram que o recorrente Rafael exercia papel de liderança na associação, mantendo comunicação ativa com os demais integrantes por meio de cartas e mensagens, nas quais determinava a logística do tráfico, indicava fornecedores, orientava o fracionamento das substâncias entorpecentes e instruía sobre a redistribuição nos pontos de venda. Os réus Gabriela e Jefferson, por sua vez, desempenhavam funções operacionais essenciais: o fracionamento das drogas, o armazenamento na residência do casal e a entrega a usuários e outros traficantes da região.
> De acordo com os agentes de segurança pública, a residência de Gabriela e Jefferson, situada em área de difícil acesso e monitorada por olheiros, funcionava como centro de operações do tráfico, sendo utilizada para o preparo e distribuição dos entorpecentes, conforme verificado pelos policiais e confirmado pelas extrações dos dispositivos móveis.
> As apreensões havidas na moradia, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, demonstraram o íntimo envolvimento dos réus no tráfico de drogas. A diligência resultou na localização de cerca de 200g de maconha, fracionada em 21 (vinte e uma) porções, 46 (quarenta e seis) porções de cocaína com massa de 31g e 154 (cento e cinquenta e quatro) "pedras" de crack, com 29g. Além dos tóxicos, foram apreendidos petrechos diversos, quais sejam, duas balanças de precisão; uma embalagem plástica com diversos sacos do tipo zip lock; dois rolos de plástico filme e R$ 2.816,00 (dois mil oitocentos e dezesseis reais) em numerário fracionado.
> [...]

A tese defensiva busca justamente infirmar essas conclusões fáticas, providência inviável em sede de recurso especial.

3) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a defesa sustenta a ilegalidade na vedação do redutor especial do tráfico.

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente.

Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, resta inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que a dedicação a atividades criminosas já foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, circunstância incompatível com a incidência da referida minorante.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 1. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, evidencia dedicação a atividades criminosas e incompatibiliza a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da mesma lei.
> [...]

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

(AgRg no AREsp n. 3.129.199/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

7. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

[...]

(AREsp n. 2.244.910/SE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

4) violação do art. 180 do CP

Nesse tópico, a defesa sustenta ilegalidade na condenação pelo crime de receptação, aduzindo que o dolo teria sido presumido a partir da posse dos bens e do contexto da investigação policial.

A insurgência é parcialmente admissível, mas não merece acolhida.

Ao manter a condenação pelo crime de receptação, o acórdão recorrido assentou a posse recente de bens furtados, o reconhecimento da vítima e a ausência de justificativa idônea para a posse desses bens, concluindo, com base nas circunstâncias do caso concreto, pela ciência da origem ilícita e pelo dolo, consignando, ao final, que, *tendo o apelante sido flagrado na posse de bens furtados, incumbia à defesa demonstrar suficientemente que a aquisição ocorreu de forma lícita, nos termos do art. 156, do CP* (fls. 689/690).

[...]

Conforme registrado no boletim de ocorrência, a residência das vítimas Marinete Kolling da Silva e Osmary Cezar foram alvo de crime de furto, ocasião em que foram subtraídos diversos bens, dentre eles uma fritadeira elétrica (air fryer), da marca Mondial, na cor preta, e uma cafeteira da marca Britânia, nas cores preta e prata. Em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão, realizado em 18-02-2025, aproximadamente dez dias após o registro do furto, foram localizados e apreendidos, na posse dos apelantes, justamente os mesmos itens descritos pela vítima noticiante dos fatos: uma air fryer da marca Mondial e uma cafeteira da marca Britânia, com as mesmas características.

O policial militar Bruno confirmou que os objetos apreendidos correspondiam àqueles furtados e foram prontamente reconhecidos pela vítima como de sua propriedade. Tal reconhecimento direto, aliado à coincidência de tempo, local e características dos bens, confere plena segurança à identificação dos objetos como produto de crime anterior.

A posse recente dos bens furtados, sem qualquer justificativa plausível quanto à origem lícita, aliada ao contexto de traficância e à dinâmica de recebimento de objetos em troca de drogas, infirma o desconhecimento da procedência criminosa

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

> dos bens subtraídos. Importante anotar que não há nos autos esclarecimento a respeito das condições da negociação, apresentação de notas fiscais ou identificação adequada da pessoa responsável pela venda dos bens subtraídos, fatores estes que corroboram a ciência da ilicitude.
>
> Não se olvida que, no âmbito do Processo Penal, o ônus da prova é de quem acusa, no caso, o órgão ministerial. Todavia, é assente que, tendo o apelante sido flagrado na posse de bens furtados, incumbia à defesa demonstrar suficientemente que a aquisição ocorreu de forma lícita, nos termos do art. 156, do CPP.
>
> [...]

A fundamentação empregada pela Corte local está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a posse recente e injustificada da coisa objeto de crime patrimonial constitui elemento apto à formação do convencimento judicial acerca da ciência da origem ilícita do bem, incumbindo à defesa a apresentação de elementos probatórios minimamente plausíveis para afastar a inferência decorrente das circunstâncias concretamente demonstradas pela acusação:

> [..,]
>
> 5. **Nos crimes de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias objetivas (preço muito inferior ao de mercado, local e condições suspeitas, ausência de documentação), impondo-se à Defesa o ônus de demonstrar, de forma segura, a origem lícita do bem ou o desconhecimento da ilicitude** (CPP, art. 156). A pretensão de absolvição ou desclassificação demandaria reavaliação fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> [....]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.224.973/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifo nosso).

Além disso, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do conjunto probatório para evidenciar o elemento subjetivo do tipo penal, de modo que eventual entendimento em sentido contrário demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5) violação dos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido presumiu indevidamente a co-posse e o dolo a partir da simples coabitação no imóvel, sem demonstração concreta do domínio voluntário e consciente sobre as armas e munições apreendidas.

A insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem assentou que os armamentos, acessórios e munições estavam distribuídos em locais de uso comum da residência mantida pelos recorrentes, sob guarda compartilhada, reconhecendo, ainda, que o conjunto probatório evidenciava o vínculo de ambos com os artefatos apreendidos. Assentou, ademais, a natureza de

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

delitos de mera conduta e de perigo abstrato e registrou a existência de laudo pericial atestando a eficiência das munições apreendidas. (fl. 687):

> [...]
> Em conformidade com o que se infere, ao revés do suscitado pela defesa, os relatos dos policiais responsáveis pela diligência revelam notável convergência quanto à localização dos artefatos bélicos, acessórios e munições, bem como à vinculação dos objetos apreendidos aos réus, em razão da guarda conjunta do imóvel, em locais de uso comum.
> O policial Bruno Carlos Tracz afirmou, sob contraditório judicial, que as munições de diversos calibres (.22, .32 e 9mm) estavam acondicionadas em uma sacola sobre a geladeira, na cozinha da residência, enquanto uma espingarda calibre .32 foi localizada na área externa. Tal relato é corroborado pelo policial Maycon Scholze Brehmer, que confirmou a presença das munições e do rifle de pressão convertido para calibre .22 no interior da casa, além de identificar a espingarda velha calibre .32 em um rancho anexo, nos fundos do imóvel, onde também foram encontrados dois carregadores.
> O delegado Eduardo Franco Defaveri, por sua vez, confirmou a apreensão dos armamentos e munições no local investigado, associando a posse aos dois réus, em razão da guarda compartilhada do domicílio. Ressaltou ainda que a investigação apontava relação direta dos denunciados com os artefatos bélicos, notadamente no contexto de tráfico e associação criminosa.
> A tentativa defensiva de dissociar os acusados da autoria dos fatos não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. O próprio apelante Jefferson, durante seu interrogatório em juízo, reconheceu a propriedade das armas, acessórios e munições. Ainda que o aludido acusado tenha negado a funcionalidade das armas, o exame técnico confirmou a eficiência das munições apreendidas, evidenciando o potencial lesivo.
> Ademais, a circunstância de a arma estar ou não municiada no momento da apreensão é irrelevante para a consumação do delito, tratando-se de mera questão acidental que não afasta a tipicidade da conduta. De igual modo, a configuração dos tipos penais imputados (art. 12 e art. 16 da Lei n. 10.826/03) prescindem da comprovação da utilização efetiva dos armamentos, acessórios ou munições.
> Na esteira da sedimentada jurisprudência, tratam-se de delitos de mera conduta e de perigo abstrato ou seja, é irrelevante perquirir, a rigor, se o artefato oferece potencial lesivo efetivo no contexto em que apreendido, até mesmo porque a intenção do legislador com a promulgação do Estatuto do Desarmamento é disciplinar a aquisição de armas e demais artefatos bélicos em território nacional, bem como de regulamentar os registros e portes das armas de fogo que estão em posse de cidadãos comuns, buscando, em última análise, garantir a segurança da coletividade.
> Em outros termos, significa dizer que é desnecessário esquadrinhar a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, já afetadas, por si só, com a posse/porte de armamento e/ou seus acessórios afora das prescrições trazidas no ordenamento respectivo.
> Inclusive, mesmo em se tratando de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, por se tratar de delito cuja natureza é abstrata, o Superior Tribunal de Justiça orienta que o comportamento é punível, ou seja, há tipicidade material, ainda não represente qualquer lesão ou perigo concreto.
> ´[...]

A tese defensiva pretende infirmar justamente as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

Esgotada a análise dos dispositivos apontados como violados, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à existência de ilegalidade flagrante na exasperação da pena-base fixada para o delito de tráfico de drogas, impondo-se a concessão de *habeas corpus* de ofício para o saneamento da dosimetria (fl. 795):

> [...]
> Sobre a individualização da pena, com exceção do tráfico de drogas, todas penas-base foram aplicadas no mínimo legal, razão pela qual incide a Súmula 231 do STJ.
> A defesa tem razão quando se insurge contra a a incidência das circunstâncias preponderantes do art. 42 da LD, no crime de tráfico de droga. De acordo com a sentença - mantida pelo acórdão:
>
> > .
> > Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, **considerando a quantidade (203 gramas de maconha, 31 gramas de cocaína e 29 gramas de crack),** variedade e a nocividade dos entorpecentes (considerando o alto poder de adição do crack e da cocaína), elevo a pena-base em 1/4 1 , fixando-a em 6 anos e 3 meses de recluso, além de 625 dias-multa.
>
> Como se vê da transcrição, não foi apreendida quantidade excepcional de droga que justificasse a aplicação das circunstâncias preponderantes. Como se sabe, somente no caso de tráfico extraordinário de entorpecente (v. g., 100 quilos de cocaína), é possível agravar a pena-base. Afinal, o tráfico ordinário configura o próprio crime.
> [...]

Conquanto presentes diversidade de drogas e entorpecentes dotados de maior potencial lesivo, as quantidades apreendidas, consistentes em 203 g de maconha, 31 g de cocaína e 29 g de *crack*, não revelam gravidade concreta superior à normalmente inerente ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual se mostra ilegal a exasperação da pena-base exclusivamente com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas.

Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, elevou a pena-base em razão da quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos. Todavia, as circunstâncias concretas da apreensão não autorizam a valoração negativa do vetor em intensidade superior àquela já contemplada pelo próprio tipo penal.

Assim, é caso de fixar a pena-base do delito de tráfico de drogas no mínimo legal para ambos os recorrentes, estabelecendo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, sendo digno de destaque que, embora Jefferson tenha sido beneficiado com a atenuante da confissão, a pena imposta a ele não pode sofrer redução para patamar aquém do mínimo legal na segunda fase, nos termos do entendimento firmado na Súmula 231/STJ.

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

Mantidos os demais parâmetros da dosimetria, bem como o concurso formal entre os delitos previstos nos arts. 12 e 16, I, ambos da Lei n. 10.826/2003 e o concurso material entre os demais crimes, a pena definitiva de cada recorrente fica redimensionada para **12 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 1.232 dias-multa**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**. **Concedo**, contudo, *habeas corpus* **de ofício** em favor dos recorrentes para afastar a valoração negativa das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas para 12 anos e 6 meses de reclusão, e 1.232 dias-multa, para cada um dos recorrentes, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

**Documento eletrônico VDA59550434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:41**
**Código de Controle do Documento: 0973a787-181b-441a-8056-0c9e60ffb1e6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.257.322 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039117-6

Número de Origem:
50006115820258240126

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GABRIELA CHAGAS DA SILVA |
| RECORRENTE | : JEFFERSON SENCI CESARIO |
| ADVOGADOS | : KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324<br>SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA60515764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08**
**Código de Controle do Documento: 07e7f607-5e9c-4927-8799-fe6e91f5bf6e**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08**
**Código de Controle do Documento: 07e7f607-5e9c-4927-8799-fe6e91f5bf6e**